

**PROTOCOLO
DE
COOPERAÇÃO
ENTRE A
AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
E A
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(Regulamento (UE) nº 376/14 do Parlamento e do Conselho, de 3 de abril)

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL E A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Autoridade Nacional da Aviação Civil (adiante designada ANAC), pessoa coletiva n.º 504 288 806, com sede na Rua B, Edifício 4 - Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa, representada pela Presidente do Conselho de Administração, Mestre Tânia Cardoso Simões, adiante designada Primeira Outorgante

E

A Procuradoria-Geral da República, com sede na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa, representada pela Procuradora-Geral da República, Dr.ª Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, adiante designada Segundo Outorgante

Considerando que:

- a) A Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) tem por missão regular e supervisionar o setor da aviação civil, cabendo-lhe, por força dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, assegurar o cumprimento da legislação nacional e, em especial, a legislação internacional e da União Europeia;
- b) No quadro da legislação europeia aplicável ao setor da aviação civil, a ANAC é a Autoridade competente para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil (na sua redação atual);
- c) Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, participar, nos termos da lei, na execução da política criminal, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender

a legalidade democrática (artigo 219.º, nº1, da Constituição da República Portuguesa).

- d) As atribuições e competências da Procuradoria-Geral da República visam, entre o mais e em especial, enquanto órgão superior do Ministério Público, promover a defesa da legalidade democrática, dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público, e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados, e ainda tendo presente as atribuições constitucionais do Ministério Público na representação do Estado, na defesa dos interesses que a lei determinar, a participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, e a titularidade do exercício da ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática;
- e) O Regulamento (UE) n.º 376/2014 visa reforçar a segurança da aviação, assegurando a comunicação, a recolha, o armazenamento, a proteção, o intercâmbio, a divulgação e a análise das informações pertinentes relativas à segurança operacional da aviação civil (*safety*);
- f) Vigora como princípio base do regime jurídico preconizado no Regulamento (UE) n.º 376/2014 o princípio da «Cultura justa/*just culture*» (cfr. n.º 12 do artigo 2.º);
- g) De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014, *“Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes referidas no artigo 6.º, n.º 3, e as autoridades responsáveis pela administração da justiça cooperem entre si mediante a celebração de convénios administrativos prévios. Esses convénios administrativos prévios devem procurar assegurar um equilíbrio adequado entre a necessidade de administrar corretamente a justiça, por um lado, e a necessidade de dispor continuamente de informações de segurança, por outro.”*
- h) A utilização para fins judiciais de dados e informações de segurança contidas na base de dados poderá, efetivamente, ter um impacto negativo sobre a confiança depositada na autoridade competente para garantir que as comunicações não serão utilizadas para outro fim que não seja o de garantir a

segurança, conduzindo a uma diminuição de comunicações em número e/ou em qualidade.

- i) Em caso de acidente ou incidente grave, como definidos no artigo 2.º, n.º 1 e n.º 16, do Regulamento (UE) n.º 996/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, a comunicação de ocorrência mantém-se igualmente sujeita à previsão do Regulamento (UE) n.º 996/2010.

Celebram as Partes Outorgantes o presente Protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto do Protocolo)

O presente Protocolo define procedimentos de cooperação entre a ANAC e a Procuradoria-Geral da República, para efeitos de cumprimento do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, e visa, particularmente, assegurar um justo equilíbrio entre a necessidade de boa administração da justiça, de um lado, e a necessária disponibilidade de informações relativas à segurança aeronáutica, de outro lado, a fim de garantir o interesse público.

Cláusula Segunda

(Transmissão de Denúncias Criminais e Esclarecimentos Complementares)

1. A Primeira Outorgante transmite à Segunda Outorgante, pelo meio mais expedito, os factos que consubstanciem ilícitos criminais de que tenha conhecimento no âmbito das ocorrências comunicadas à ANAC, através do sistema nacional de comunicação obrigatória e voluntária, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril.

2. A Primeira Outorgante obriga-se a prestar todos os esclarecimentos à Segunda Outorgante, que se afigurem úteis e imprescindíveis para a prossecução das atribuições do Ministério Público, sempre em observância do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril.

Cláusula Terceira

(Acesso a informações e a sua utilização nas investigações criminais)

1. No exercício da ação penal deverá ser encontrado um justo equilíbrio entre a necessidade de garantir a produção de prova e a boa administração da justiça e a proteção das fontes de informação em conformidade com o princípio da cultura justa nos termos em que se mostra previsto no Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril.
2. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 376/2014, nos casos em que tenha sido instaurado um inquérito criminal pode haver lugar à transmissão de informações contidas na base nacional de comunicação de ocorrências, conforme as disposições previstas nos artigos 12.º, 14.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 996/2010.
3. O pedido de transmissão de dados, a dirigir ao Senhor(a) Presidente do Conselho de Administração da ANAC, deverá concretizar o enquadramento processual da sua utilização, o crime cuja prova se revela necessário recolher, e ser fundamentado em conformidade com as exigências previstas no n.º 10 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014.

Cláusula Quarta

(Ações de Esclarecimento)

A Primeira e a Segunda Outorgante obrigam-se a cooperar em eventuais ações de esclarecimento ou sensibilização respeitantes ao setor da aviação civil e à aplicação do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de

abril, nomeadamente quanto à articulação do princípio da cultura justa com os princípios advenientes do Direito Penal e Processual Penal.

Cláusula Quinta

(Celeridade)

1. Os contactos entre as Partes Outorgantes deverão privilegiar a celeridade e a informalidade não prejudicando, no entanto, outros procedimentos em vigor.
2. Sempre que haja necessidade de recorrer ao presente Protocolo cada Parte Outorgante designará o representante que naquele caso concreto constituirá o elo de ligação nas respetivas entidades.

Cláusula Sexta

(Revisões)

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão, sempre que as Partes Outorgantes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas decorrentes do efetivo funcionamento, ou, ainda, por imposição de modificações legislativas.
2. Sempre que se mostrar necessário proceder a revisões em qualquer domínio do presente Protocolo, serão, por acordo entre as Partes, elaboradas atas adicionais anexas, do qual farão parte integrante.

Cláusula Sétima

(Informação)

A informação trocada entre as Partes do presente Protocolo será a necessária para a prossecução do seu fim, no âmbito das respetivas atribuições, devendo respeitar a disciplina legal da proteção de dados pessoais e as regras relativas aos deveres legais de sigilo profissional.

Cláusula Oitava

(Vigência)

1. O presente protocolo é válido por dois anos a contar da data da sua assinatura, sendo automática e sucessivamente renovado por idênticos períodos, se nenhuma das partes o denunciar com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, face ao termo do respetivo período de vigência, sem prejuízo do efetivo cumprimento das solicitações que forem efetuadas até à data do termo do protocolo.
2. O presente Protocolo pode cessar, de imediato, por revogação acordada entre ambas as Partes.

Celebrado em Lisboa, em 2 de junho de 2022, em 2 (dois) exemplares, sendo um para cada uma das Partes.

Pela Primeira Outorgante

Tânia Cardoso Simões

Presidente do Conselho de Administração da ANAC

Pela Segunda Outorgante

Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago

Procuradora-Geral da República